



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043300 - PR (2022/0389594-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
: **HENRIQUE GAEDE - PR016036**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional esposou como seu o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade declarada do art. 31 da Lei 10.865/2004, adotando, assim, como razão de decidir, fundamento de ordem eminentemente constitucional, o qual, como cediço, não é passível de ser reformado por meio do recurso especial, em atenção aos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043300 - PR (2022/0389594-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional esposou como seu o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade declarada do art. 31 da Lei 10.865/2004, adotando, assim, como razão de decidir, fundamento de ordem eminentemente constitucional, o qual, como cediço, não é passível de ser reformado por meio do recurso especial, em atenção aos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional desafiando decisão (fls. 1.026/1.029), que não conheceu do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, sendo aplicável, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF; e (II) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "se conforma com parte da decisão ora recorrida que não conheceu do recurso quanto à alegação de violação ao art.535 do CPC/73, deixando de interpor recurso quanto a esse ponto, e por outro lado, exercendo o direito de interposição de recurso parcial apenas em relação ao item 'b'" (fl.

1.035); e (II) o aresto regional, ao considerar ilegal a Instrução Normativa SRF 457/2004, "violou o inciso VI, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 10.637/02 e inciso II, do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.833/03, que estabelecem que as receitas não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado, não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e, via de consequência, também impedem que sejam conferidos créditos de COFINS e PIS relativos a tais operações" (fl. 1.036), sendo certo que "o reconhecimento do direito à apuração de créditos de COFINS e PIS relativos à aquisição de bens usados não teve fundamento constitucional no acórdão regional" (fl. 1.036). Defende que, "ao contrário do alegado pela recorrida, o inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 457/04, respeitou o princípio da legalidade, pois ao regulamentar o art. 31 da Lei 10.865/04, não exorbitou os limites impostos por essa lei, tendo sido meramente interpretativa" (fl. 1.038). Por fim, requer que, "na hipótese de ser confirmada a decisão agravada, insistindo-se na natureza constitucional dos fundamentos do acórdão recorrido, haverá que ser aplicada a regra prevista no art. 1.032 do CPC/2015" (fl. 1.038).

Aberta vista à agravada, apresentou impugnação (fls. 1.043/1.047).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 331):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. E-PROC. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI Nº 10.865/04. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART.

31, CAPUT. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, § 3º, INCISO II, DA IN/SRF 457/04. ILEGALIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

1. Consoante entendimento sedimentado neste Tribunal, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe o contribuinte conta-se da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05), considerados retroativamente ao ajuizamento da ação.

2. Tendo o mandamus sido ajuizado em 08-05-2010, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados anteriormente a 08-05-2005.

3. O art. 31, caput, da Lei n.º 10.865/04, ao limitar temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, acabou por incorrer em ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. Esta a conclusão da Corte Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.000594-0/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n. 10.865/04.

4. Assim, possível o creditamento de valores de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa a partir da vigência do regime não cumulativo, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04.

5. A Instrução Normativa SRF n.º 457/04, ao vedar a utilização de créditos 'na hipótese de aquisição de bens usados' (art. 1º, § 3º, II), inovou em relação ao disposto nas leis disciplinadoras do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, padecendo de ilegalidade.

6. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores (Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04).

7. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

8. Apelações e remessa oficial não providas.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 387/395).

A Fazenda Nacional aponta violação aos arts. 535 do CPC, 1º, § 3º, VI da Lei 10.637/02 e 1º, § 3º, II, da Lei 10.833/03. Aduz, em resumo: (I) omissão no acórdão recorrido que não se manifestou acerca das questões postas nos aclaratórios; (II) "o inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 457/04, respeitou o princípio da legalidade, pois ao regulamentar o art. 31 da Lei 10.865/04, não exorbitou os limites impostos por essa lei, tendo sido meramente interpretativa" (fls. 410/411).

Interposto recurso extraordinário às fls. 413/429.

Foi proferida decisão por este Tribunal Superior determinando o sobrestamento do recurso especial em razão do RE 855091-RG (fls. 686/691).

Realizado o juízo de retratação pela Corte de origem conforme o Tema 244 do STF, recebeu a seguinte ementa (fl. 895):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 244 STF.

O artigo 31 da Lei n. 10.865/04, que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF em sede de Recurso Extraordinário (Tema 244 da Repercussão Geral).

A Fazenda Nacional reiterou o apelo especial e aponta violação aos arts. 535 do CPC/73 e 1º, §3º, VI, da Lei 10.637/02 e 1º, II, §3º, da Lei 10.833/03. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) "faz-se mister saber se incidem PIS e Cofins nas operações de compra realizadas pela impetrante de bens usados pertencentes ao ativo imobilizado de outra empresa, pois parece ser o caso narrado pela impetrante na inicial. A esse respeito, a legislação tributária não deixa dúvidas, as receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado, não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme inciso VI, do §3º, do art. 1º, da Lei n.º 10.637/02 e inciso II, do § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 10.833/03" (fl. 916).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 1.020 e 1.022).

E O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.070.808/MA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; AgInt no REsp 1.730.680/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; AgInt no REsp 1.588.520/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e AgInt no AREsp 1.018.228/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Além disso, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 899/890):

No presente caso, dispõe o Tema 244 do STF:

"Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".

O acórdão recorrido dispôs (evento 9):

"Portanto, tem direito a impetrante aos créditos de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n. 10.865/04.

Ressalto, no entanto, que tal direito, consoante restou decidido no referido incidente, atinge somente os bens adquiridos a partir da vigência dos referidos diplomas legais, porquanto foram eles que deram origem a tais créditos."

Cabe, então, a retratação do julgado para afastar a limitação prevista no art. 31 da Lei n. 10.865/04, reconhecendo o direito do contribuinte de apurar os créditos de PIS/COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização do ativo imobilizado, na forma prevista no art. 3º, VI, §1º, III e 15 da Lei 10.833/03, sem a limitação imposta pelo acórdão retratando.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ATIVO IMOBILIZADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA 244 DO STF. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento nos princípios da não cumulatividade e da segurança jurídica, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo Interno não provido
(AgInt no REsp n. 1.943.032/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. A questão debatida nos autos, referente à impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS decorrente da depreciação ou amortização de bens que compõem o ativo imobilizado, foi enfrentada pela Corte de origem sob a ótica constitucional, escapando sua revisão, assim, da competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 820.613/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

Conforme já consignado na decisão alvejada, importante a transcrição dos pilares utilizados pela Corte regional ao reconhecer a natureza jurídica de sociedade de economia mista da ora agravada (fls. 336/338):

A Corte Especial deste Regional, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.000594-0/PR, por mim relatado, acabou por declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04, que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, por ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. O acórdão restou assim ementado:

[...]

Portanto, tem direito a impetrante aos créditos de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04.

[...]

A Instrução Normativa SRF n.º 457/04, ao disciplinar a utilização de créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos, vasilhames de vidro retornáveis e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, para fins de apuração das contribuições PIS e COFINS, dispôs, em seu art. 1º, § 3º, inciso II, que fica vedada a utilização dos referidos créditos na hipótese de aquisição de bens usados. Dito dispositivo, no entanto, padece de ilegalidade, porquanto as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que regem o regime não cumulativo das referidas contribuições, não previram a impossibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de bens usados.

Ao que se tem, o Tribunal Regional esposou como seu o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade declarada do art. 31 da Lei 10.865/04, adotando, assim, como razão de decidir, fundamento de ordem eminentemente constitucional, o qual, como cediço, não é passível de ser reformado por meio do recurso especial, em atenção aos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

2. Hipótese em que a fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto a constitucionalidade do art. 31 da Lei n. 10.865/2004.

Assim, presente a fundamentação eminentemente constitucional não cabe revisão por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.533.209/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.)

Não há, pois, quaisquer reparos a fazer na decisão agravada, que merece ser mantida incólume.

Além disso, não há falar em aplicação do art. 1.032 do CPC/15 no caso dos autos, uma vez que a parte agravante já interpôs recurso extraordinário (fls. 919/938).

Nessa mesma inteligência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. AELGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DE DIREITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO STF E SUMULA N. 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMCAMINHAMENTO DOS FEITO AO STF. ART. 1.032 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA NO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Agravante não demonstrou, efetivamente, como teria ocorrido a violação ao art. 110 do CTN, bem como não indicou o ato de governo local que estaria sendo contestado em face de lei federal, circunstâncias que acarretam a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

III - Inviável, em recurso especial, a pretensão de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 31, I, b, do livro I do RICMS/RS, tendo em vista que o deslinde da controvérsia demanda interpretação de norma de direito local (Súmula n. 280/STF) e de dispositivos e preceitos da Constituição da República.

IV - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

V - Nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/04, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal,

VI - Incabível a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015, nos casos em que há recurso extraordinário interposto nos autos. Precedentes.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.048.929/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

2. Nada obstante o acórdão recorrido tenha decidido a controvérsia à luz do texto constitucional, o Recurso Especial versa acerca de matéria infraconstitucional, hipótese diversa daquela prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.972.134/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.043.300 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0389594-4

Número de Origem:
50047804620104047000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023